

R E S O L U Ç Ã O      N° 28/67

Dispõe, em caráter excepcional, sobre prestação de exames únicos de suficiência pelos alunos do Curso Técnico de Química Industrial do ex Colégio Oxford.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e Lei Estadual nº 7.940 de 7 de julho de 1963, e a vista de representação da Secretaria da Educação e do Parecer nº 413/67, das Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio, aprovado na 172ª sessão do Conselho Pleno, realizada em 28 de agosto de 1967, em caráter de absoluta excepcionalidade.

R E S O L V E:

Art. 1º - Autorizar a realização, pelo órgão competente da Secretaria da Educação, de provas escritas, prático-orais ou gráficas, em exames únicos, das disciplinas das respectivas séries, em estabelecimentos estaduais de ensino, perante bancas constituídas por professores do ensino secundário, técnico ou superior oficial, ou do ensino particular, quando devidamente registrados, para os alunos do Curso Técnico de Química Industrial do ex Colégio Oxford, desta Capital, cuja regularidade de matrícula, no ano de 1966, for devidamente comprovada pela Comissão, designada nos termos do Comunicado nº 1-I, de 20 de janeiro de 1967, do Departamento de Educação.

§ 1º - Os exames a que se refere este artigo versarão sobre os pontos essenciais dos programas das disciplinas obrigatórias dos currículos previstos na Resolução CEE nº

§ 2º - Serão considerados aprovados os alunos que obtiverem nota igual ou superior a 4 (quatro) em cada uma das disciplinas.

Art. 2º - Aos alunos aprovados nos exames de que trata esta resolução serão expedidos certificados que os habilitem ao prosseguimento dos seus estudos ou diploma de técnico químico

industrial.

Art. 3º - No exame da situação de matrícula dos Alunos do Curso Técnico de Química Industrial do ex Colégio Oxford, transferidos de outros estabelecimentos, em 1966, oficiais ou reconhecidos, serão observadas as Resoluções do Conselho Estadual de Educação e, subsidiariamente, as decisões do Conselho Federal de Educação.

Art. 4º - A Secretaria da Educação, pelos seus órgãos competentes, baixara as instruções necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Art. 5º O Parecer nº 413/67 das CREPEM fica fazendo parte integrante desta Resolução.

Art. 6º - Esta Resolução entrara em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contra

Aprovada na 172ª sessão do Conselho Estadual de Educação, realizada em 28 de agosto de 1967.